



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	\$40\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 9:496 — Designa a constituição heráldica das armas, selo e bandeira da Câmara Municipal do Barreiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 30:349 — Determina que o licenciamento das linhas de energia eléctrica de alta tensão ou baixa tensão abrangidas pelo artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 26:852 seja feito exclusivamente pela Repartição dos Serviços Eléctricos, nos termos do mesmo regulamento — Manda abolir as licenças das referidas instalações eléctricas concedidas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Junta Autónoma de Estradas e Direcção Geral de Caminhos de Ferro quando ocupem os domínios respectivamente dos rios, das estradas ou dos caminhos de ferro.

Decreto n.º 30:350 — Estabelece normas de segurança a que devem obedecer as linhas de energia eléctrica, quando ocuparem domínio de estradas, rios ou caminhos de ferro, e regulamenta nestes casos a concessão de licenças pela Repartição dos Serviços Eléctricos.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que as disposições regulamentares em vigor sobre o comércio de frutas que se realize no mercado abastecedor, nos mercados retalhistas, nas lojas e pelos vendedores ambulantes na cidade de Lisboa se tornem extensivas ao mesmo comércio realizado na cidade do Porto.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, com indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal do Barreiro».

Bandeira: esquartelada de vermelho e de negro. Cordões e borlas dos mesmos esmaltes. Haste e lança douradas.

Ministério do Interior, 2 de Abril de 1940. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 30:349

Quando, há doze annos, começou a tentar-se a coordenação das redes de energia eléctrica, cuidou-se logo de lhes dar facilidades no respeitante à travessia ou ocupação do domínio das estradas, a que, com frequência, precisam recorrer.

O artigo 26.º do decreto com força de lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, isentou do pagamento das taxas devidas por aquelas serventins as instalações declaradas de utilidade pública; mas o laconismo daquelle artigo levantou divergências de interpretação quanto às rendas e à forma de licenciamento, que se procuraram remediar com a publicação do decreto-lei n.º 25:999, de 29 de Outubro de 1935.

Por outro lado, tem-se procurado tornar acessível o uso da electricidade pela simplificação de formalidades e regulamentações adequadas dos encargos fiscaes ou de estabelecimento; e nesse caminho se suprimiram as taxas iniciais pelo decreto-lei n.º 23:559, de 9 de Fevereiro de 1934, e se tem procurado reduzir em todos os cadernos de encargos as taxas de ligação e o preço das baixadas.

Mas o decreto n.º 26:679, de 4 de Maio de 1937, que regula de forma geral a ocupação do domínio das estradas, collectou, entre outras, as instalações eléctricas e veio exigir formalidades que hoje se reconhecem excessivas.

Quanto à travessia ou ocupação do domínio ferroviário, o decreto n.º 17:106, de 29 de Junho de 1929, sujeitou esses casos à jurisdição da Direcção Geral de Caminhos de Ferro; e a travessia de rios tem estado subordinada à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, nos termos dos artigos 261.º e seguintes do regulamento dos serviços hidráulicos aprovado por decreto de 19 de Dezembro de 1892.

Convindo unificar o licenciamento destas instalações e definir claramente esta matéria no sentido de supri-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:496

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do Barreiro e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, selo e bandeira daquelle Município, que é a seguinte:

Armas: armas de prata, com uma muleta de pesca de negro realçada de ouro, vestida de vermelho, mastreada e encordoadada de negro, vogando num rio de quatro faixas onçadas de azul e de três de prata. Em chefe uma cruz de Santiago de púrpura, acompanhada de dois cachos de uvas do mesmo esmalte, folhado de verde. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila do Barreiro».

mir as formalidades que não sejam indispensáveis e os encargos que não tenham razoável justificação;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento das linhas de energia eléctrica de alta ou baixa tensão abrangidas pelo artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, será feito exclusivamente pela Repartição dos Serviços Eléctricos, nos termos do mesmo regulamento.

Art. 2.º São abolidas as licenças concedidas às instalações eléctricas referidas no artigo anterior pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Junta Autónoma de Estradas e Direcção Geral de Caminhos de Ferro quando ocupem os domínios respectivamente dos rios, das estradas ou dos caminhos de ferro.

§ único. Quando as linhas de energia eléctrica ocuparem os domínios mencionados no corpo do artigo, a Repartição dos Serviços Eléctricos, antes da concessão das respectivas licenças de estabelecimento, ouvirá as entidades competentes, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 3.º As licenças dadas para linhas eléctricas estabelecidas nos termos do artigo anterior são sempre consideradas a título precário e as entidades a quem foram concedidas são obrigadas a modificar ou retirar por sua conta as suas instalações, quando tal se torne indispensável aos serviços ou ampliações daqueles domínios. Os exploradores de linhas eléctricas são sempre responsáveis pelo pagamento de quaisquer prejuízos que, para as empresas ferroviárias ou para terceiros, possam advir da exploração dessas linhas.

Art. 4.º As linhas aéreas, linhas subterrâneas, baixadas e postes para transporte e distribuição de energia eléctrica ficam isentos do pagamento de taxas, rendas ou quaisquer emolumentos pela ocupação de domínios públicos ou municipais.

§ 1.º Exceptuam-se as linhas aéreas de baixa tensão (com exclusão das baixadas) quando estejam situadas na zona de interferência das estradas pertencentes à Junta Autónoma de Estradas e não possuam declaração de utilidade pública, cujos exploradores ou proprietários, a título de renda, ficam obrigados a fornecer gratuitamente àquela Junta energia eléctrica para o seu consumo até ao limite anual seguinte:

a) Por cada poste que não sirva de apoio a uma lâmpada de iluminação pública	10
b) Por cada 100 metros ou fracção acima de 25 metros, seja qual for o número de condutores	15

§ 2.º Todas as despesas de montagem das instalações eléctricas pertencentes à Junta Autónoma de Estradas, para utilização de energia gratuita ou não, bem como os ramais, baixadas e alugueres de contadores, são de conta desta.

§ 3.º Dentro de cada distrito as direcções de estradas poderão consumir a energia a que tiverem direito, nos locais que lhes convenham, dentro das áreas de concessão do distribuidor, ficando este obrigado a fazer o fornecimento em qualquer delas quando explorar mais do que uma em cada distrito.

Art. 5.º Quando as obras a executar na zona de interferência prejudicarem o pavimento da estrada, compete ao instalador o pagamento da reparação.

Art. 6.º A zona urbanizada das estradas será iluminada nas mesmas condições em que o forem as restantes vias públicas da povoação, devendo ser acatadas as instruções das direcções de estradas sobre a localização das lâmpadas.

Art. 7.º São revogados o decreto-lei n.º 25:999, de 29 de Outubro de 1935, os n.ºs 3.º (na parte aplicável a instalações eléctricas) e 4.º da tabela anexa ao decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, e os artigos 31.º a 47.º e respectivos parágrafos do regulamento para o estabelecimento e segurança das instalações eléctricas que interessam aos serviços dos caminhos de ferro, aprovado pelo decreto n.º 17:106, de 29 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 30:350

Convindo estabelecer normas de segurança a que devem obedecer as linhas de energia eléctrica, quando ocuparem domínio de estradas, rios ou caminhos de ferro, e regulamentar nestes casos a concessão de licenças pela Repartição dos Serviços Eléctricos, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:349,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As linhas de energia eléctrica de alta ou baixa tensão, quando ocuparem terrenos dos caminhos de ferro, cruzarem rios ou forem estabelecidas junto das estradas, deverão obedecer às normas de segurança contidas no regulamento anexo a este decreto, que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º O trabalho de instalação de linhas eléctricas dentro da zona de interferência das estradas a cargo da Junta Autónoma de Estradas é regulado pelas seguintes normas:

a) *Instalações com ocupação de terreno (montagem de postes ou cabos subterrâneos).* — O distribuidor comunicará, por carta, à direcção de estradas respectiva a natureza da obra e sua localização, e esta responderá indicando àquela o local e hora em que deverão encontrar-se representantes das duas partes para procederem em conjunto à marcação dos locais de implantação dos postes ou abertura das valas. Os trabalhos não poderão iniciar-se antes desta marcação;

b) *Instalações sem ocupação de terreno, mas com apoios dentro da zona de interferência (montagem de baixadas ou linhas em postes ou consolas).* — O instalador comunicará, por carta, à direcção de estradas respectiva a natureza da obra e sua localização.

Os trabalhos poderão começar imediatamente após esta comunicação;

c) *Instalações sem ocupação de terreno e sem apoios dentro da zona de interferência (travessias de alta ou baixa tensão).* — Estas instalações estão isentas de qualquer formalidade.

§ 1.º No caso previsto na alínea a) a direcção de estradas responderá no prazo de catorze dias, não podendo a data da marcação das obras exceder o prazo de vinte dias, a contar da recepção da carta do instalador. Se a resposta não for dada dentro do primeiro prazo, ou a marcação não tiver sido feita dentro do segundo por falta da direcção de estradas, o instalador poderá iniciar os trabalhos.

§ 2.º No caso previsto na alínea b) a direcção de estradas acusará a recepção da carta no prazo de seis dias.